

## O ESTADO LAICO E A RETIRADA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS

FERNANDO CAPEZ

Recentemente, o Ministério Público Federal ingressou com uma ação civil pública, pleiteando que fossem retirados das repartições públicas do Estado de São Paulo, todos os símbolos religiosos, entre os quais o mais utilizado é a cruz, representação maior da fé cristã. A ação pede a concessão de liminar, denegada pela juíza da 3ª Vara Cível Federal, Dra. MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA, para a remoção dentro do prazo máximo de 120 dias, sob pena de multa diária. Dentre os argumentos, encontra-se o de que pessoas que se dirigem aos prédios públicos poderão se sentir *ofendidas* pelos símbolos ou sinais religiosos. A argumentação básica é a de que o Brasil optou por um Estado laico.

Eis a questão: o Estado laico não tolera em suas repartições a expressão da fé em Deus, por meio de símbolos?

De acordo com o filósofo francês MICHEL VILLEY, há uma clara e indesejável tendência nos sistemas jurídicos contemporâneos de conferirem à laicidade um conteúdo de antagonismo à religião, deturpando-a em puro laicismo, no qual, a fé é desprezada e totalmente substituída pelo racionalismo profano<sup>1</sup>. Nega-se a ressurreição de Cristo, bem como seus milagres relatados por testemunhas no Evangelho porque tais fatos ofendem a razão mundana. Tudo o que não for possível demonstrar racionalmente, à luz da compreensão humana não é científico, não é laico, logo, se opõe ao Estado racional e moderno.

Trata-se de uma volta ao movimento iluminista do final do século XVIII, em que a soberba do antropocentrismo e o egoísmo individualista suplanta a crença em dogmas absolutos pré-constituídos.

Laico, no entanto, não quer dizer inimigo da religião.

Etimologicamente, laico ou leigo provém do termo grego *laikós*, que designa o que se refere ao povo (laós). O termo leigo (*laikós*) serve apenas para diferenciar as pessoas consagradas para uma missão especial, tais como os diáconos,

---

1. *A formação do pensamento jurídico moderno*, São Paulo, Martins Fontes, 2005.

presbíteros e bispos, daqueles que são apenas consagrados no batismo<sup>2</sup>. Laico não designa, portanto, algo não religioso, nem contrário à fé, mas apenas aqueles que não exercitam como vocação, o ministério religioso. Estado laico não é Estado sem fé, ateu ou que se antepõe a símbolos de convicções religiosas, mas tão-somente Estado não confessional, sem religião oficial ou obrigatoria.

Assim, ao contrário do que parece à primeira vista, a expressão laico não se opõe, nem repudia, mas antes, coexiste pacificamente com as religiões, sem molestá-las ou coibi-las. Aliás, a CF, em seu art. 19, I, prevê até mesmo a possibilidade de aliança entre Estado e Igreja sempre que, nos termos da lei, houver interesse público. Um Estado não confessional significa apenas não regrado por normas religiosas, sem implicar em nenhuma postura comissiva de hostilidade ao *status quo*.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, calcado na busca da igualdade formal e material, tem como seu objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, e se alicerça na dignidade da pessoa humana. Busca a tolerância mútua e a coexistência pacífica.

Cabe ao Estado e à sociedade em geral não encorajar manifestações de intolerância daqueles que se sintam ofendidos pela livre expressão da fé alheia. A retirada de símbolos já instalados, mesmo que em repartições públicas, leva à alteração de uma situação já consolidada em um país composto por uma quase totalidade de adeptos da fé cristã, e agride desnecessariamente os sentimentos de milhões de brasileiros, apenas para contentar a intolerância e a supremacia da vontade de um restrito grupo de pessoas.

A Constituição Federal não conformou um Estado ateu, nem hostil ao cristianismo, apenas estabeleceu um regime não confessional. Não há religião oficial, mas também não há política oficial de repúdio à religião.

GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO observam: "*O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Admite igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma o disposto em lei (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) (...) a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé*"<sup>3</sup>.

Devemos buscar a conciliação como meio de transformar as relações pessoais e pacificar os conflitos. Como ensinou NELSON MANDELA, não há futuro para a humanidade sem perdão e reconciliação. Não basta a força e a coerção para a solução das crises nas relações interpessoais. A verdadeira paz não se faz

---

2. Dom Fernando Antônio Figueiredo, *Introdução à Patrística*, Petrópolis, Editora Vozes, 2009, p. 46.  
3. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 408/409.



com o silenciar do outro, pois quando há um vencedor, sempre resta um vencido humilhado e pronto a desafogar os instintos de vingança. Paz é curar o coração das pessoas e dos povos. Paz é conseguir que vítimas e agressores se perdoem e se reconciliem. Paz é não se sentir ofendido pela liberdade de expressão alheia, mas, ao contrário, compreendê-la e tolerá-la. A religião tem sido relegada a um plano de separação abismal da vida secular, desperdiçando-se ao longo dos séculos, tantos ensinamentos filosóficos que constam das escrituras sagradas e que poderiam ter levado à solução pacífica dos conflitos e guerras que assolaram a humanidade. Como mecanismo eficaz de inibição da violência, da correção de rumos e da solução de desentendimentos, a religião deveria ser tratada com maior deferência e atenção.

Cabe a todos nós, a tarefa de buscar a união e a tolerância entre Estado e religião, entendida como o complexo de regras calcadas na fé em Deus e na crença do compromisso de paz, harmonia e tolerância com a humanidade.

## 2. APRESENTAÇÃO DO TEMA

A ação processual para a extinção da pena de morte foi iniciada em 1985, com a apresentação de um habeas corpus no Supremo Tribunal Federal, visando a anulação da pena de morte imposta pelo Brasil em 1961, em virtude da falta de fundamentação legal para a sua aplicação. O caso foi julgado em 1986, com a decisão favorável ao réu, o que resultou na extinção da pena de morte imposta pelo Brasil em 1961.

Em 1988, a Constituição Federal foi promulgada, estabelecendo a pena de morte como crime hediondo, a ser punido com a pena de morte. A nova Constituição e a prevalência da lei mais recente, a Constituição de 1988, em face da Constituição de 1961, resultou na extinção da pena de morte imposta pelo Brasil em 1961.

Atualmente, não obstante a existência de casos de pena de morte imposta pelo Brasil, não há mais execução de pena de morte no Brasil. A pena de morte imposta pelo Brasil em 1961, em virtude da falta de fundamentação legal para a sua aplicação, foi extinta em 1986, com a decisão favorável ao réu, o que resultou na extinção da pena de morte imposta pelo Brasil em 1961.

Este trabalho é fruto de uma pesquisa realizada no âmbito do curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.